



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-40.2015.815.0031

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Maria Valdileide Pereira do Nascimento
ADVOGADO : Humberto de Sousa Felix, OAB-RN 5069
APELADA : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL
ADVOGADA : Daniela Delai Rufato, OAB/PB 10.774
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
JUIZ : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ART. 43, § 2º, DO CDC. RELAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ENVIADA PELA ECT. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE CARTA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 404 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Se a prévia comunicação do devedor foi encaminhada ao endereço correto, presume-se que a determinação do §2º do art. 43 do CDC foi respeitada, excluindo, assim, a responsabilidade civil dos órgãos responsáveis pelo apontamento de devedor em cadastros de restrição ao crédito por eventuais danos pessoais.

- A teor da norma do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Nessas circunstâncias, se o Autor não demonstrar, em ação de reparação de prejuízos, seja material ou moral, a ofensa a uma norma preexistente ou os requisitos inerentes à caracterização de sua responsabilidade, é impossível a viabilização do pedido de reparação

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Valdileide Pereira do Nascimento contra Sentença de fls. 68/69v., proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões, fls. 70/76, alega a Apelante, em síntese, que a Sentença deve ser reformada, em virtude da falta de documento que comprove a notificação do registro, nos termos do § 2º do art. 43 do Código de Direito do Consumidor.

Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme fl. 79.

A Procuradoria de Justiça, fls. 89/85, não opinou sobre o mérito do Recurso.

É o relatório.

VOTO

A Ação versa sobre pedido de reparação de danos morais decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes, sob o argumento de não ter havido prévia notificação acerca do envio do seu nome aos cadastros de proteção ao crédito.

O cerne da questão consiste em verificar se houve, ou não, o cumprimento da exigência legal a que se refere o art. 43, § 2º, do CDC. Assim, preceitua tal comando:

“Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2.º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele” (Grifei).

O dispositivo permite que o consumidor tome conhecimento, previamente, de que alguém começou a arquivar informações a seu respeito, independentemente de provocação ou aprovação sua. No entanto, não estabelece uma forma específica para a realização da notificação, dispondo apenas que seja feita por escrito, nada mais.

Registre-se que a discussão da matéria em debate perdeu espaço no cenário jurídico com a edição de Súmula pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

“Súmula 404 - É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”¹

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO COMPROVADO. FORMALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, considera-se cumprida pelo órgão de manutenção do cadastro com o simples envio da correspondência ao endereço fornecido pelo credor.** 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que a exigência do art. 43, § 2º, do CDC foi devidamente cumprida. Dessa forma, não há como proceder ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar se tal notificação continha a informação sobre a possibilidade de negativação do nome do recorrente, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 245.667/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

¹ Súmula 404, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009;

ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR. DEVER DE INDENIZAR DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA. **1. Tendo o órgão de proteção ao crédito realizado a notificação prévia no endereço fornecido pelo credor, ainda que inidôneo, fica afastado o dever de indenização da empresa mantenedora de dados.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 220.574/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Logo, sobre a notificação ao consumidor, o STJ tem acolhido o entendimento segundo o qual, para atender às exigências do § 2º do art. 43 do CDC, o órgão de proteção ao crédito é obrigado a comprovar, tão somente, o envio da correspondência ao devedor, adotando a teoria da expedição, não se exigindo, todavia, a prova inequívoca de seu recebimento.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO, DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SERASA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRESCINDIBILIDADE DE AVISO DE RECEBIMENTO OU DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR RESIDE; NO ENDEREÇO INDICADO NA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVEDOR CONTUMAZ. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Não há nada na lei obrigar o órgão de proteção ao crédito a notificar por meio de aviso de recebimento, nem verificar se o notificado ainda reside no endereço, cabendo-lhe apenas comprovar que enviou a notificação.** STJ - h iRg no Ag 833.769/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, Publicação DJ de 12.12.2007.- Mesmo que a cópia - ação própria não fosse remetida ao consumidor - que se admite por mera argumentação - ainda assim o pedido indenizatório não poderia prosperar. haja vista existirem outros registros em nome do consumidor, pois quem já é registrado como ma., pagador não pode se sentir moralmente ofendido !.Ha inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito. STJ - REsp 1.002.985. .5, Relator Min. Ari Pargendler, Publicação DJ 27.08.2008. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090159307001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 09/10/2012.

Na espécie, verifica-se que os documentos apresentados às fls. 44/47 têm valor probante suficiente para comprovar o envio da notificação ao consumidor, uma vez que dotados da chancela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Dessarte, se a Lei não exige expressamente uma forma específica para a comunicação e, comprovado o envio da notificação por carta postada, não há que se falar em cometimento de ato ilícito por parte da Promovida, eximindo-a de qualquer responsabilidade indenizatória.

Segundo o teor da norma do art. 333, inc. I, do CPC, incumbe ao Autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, nessas circunstâncias, se o Autor não a demonstrar em Ação de Reparação de Prejuízos, seja material ou moral, a ofensa a uma norma preexistente ou os requisitos inerentes à caracterização de sua responsabilidade, é impossível a viabilização do pedido de reparação.

Outrossim, revela-se descabido o pleito inicial formulado, pois, embora cediço que o dano moral, no seu aspecto puro, não enseja comprovação, por outro lado, não dispensa o liame de causalidade entre a conduta ilegal do agente e o suposto dano sofrido pela Autora decorrente de tal ação.

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator